

Informativo DINFRA

Diretoria Institucional - Divisão de Infrações
Volume 06 – Número 06
30 de junho de 2026.

EM DEFESA DA VIDA
DetranRS

A Divisão de Infrações – DINFRA, que faz parte da Diretoria Institucional - DI do DetranRS, por meio deste periódico, se propõe a abordar atualizações em legislações, notícias veiculadas no *site* do DetranRS, questionamentos enviados pelos órgãos de trânsito, divulgação do Curso SIT e demais informações atinentes ao setor. Nesta edição, apresentaremos as prerrogativas dos veículos de emergência (art.29, VII e art. 280, §6º do CTB).

PRERROGATIVAS DOS VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA NO TRÂNSITO



PARA QUE AS PRERROGATIVAS SE APLIQUEM, DEVEM ESTAR PRESENTES, SIMULTANEAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS:

- O veículo deve estar legalmente caracterizado como veículo de emergência;
- Deve estar efetivamente empregado em serviço de urgência;
- Devem ser observadas as condições regulamentares para o exercício da prerrogativa, inclusive quanto à identificação do veículo, quando exigida pela legislação;
- A infração deve possuir relação direta e imediata com a necessidade operacional de circulação, parada ou estacionamento decorrente da ocorrência atendida;
- A conduta excepcional deve ser indispensável para o cumprimento da missão institucional.

A AUSÊNCIA DE QUALQUER DESSES ELEMENTOS AFASTA A INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO LEGAL.

CTB: EXCEÇÃO COM FINALIDADE ESPECÍFICA. PROTEÇÃO DA VIDA, DA ORDEM PÚBLICA E DO PATRIMÔNIO.

O QUE A LEI GARANTE?

Art. 29, VII, do CTB
Garante prioridade de trânsito e prerrogativas de livre circulação, parada e estacionamento aos veículos destinados aos serviços de:

- Socorro de incêndio e salvamento
- Polícia
- Fiscalização e gestão de trânsito
- Ambulâncias

Art. 280, § 6º, do CTB
Não será lavrado auto de infração relacionado à livre circulação, parada ou estacionamento desses veículos, ainda que não identificados ostensivamente.

Quando em efetivo serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública.

PRERROGATIVAS: NATUREZA E INTERPRETAÇÃO

- Natureza excepcional e finalidade específica:** permitir que veículos de emergência cheguem rapidamente ao local da ocorrência e realizem atendimento indispensável.
- Interpretação restritiva:** normas excepcionais não admitem interpretação ampliada. Devem ser aplicadas apenas às hipóteses expressamente previstas em lei.
- Não há imunidade geral:** não afasta o cumprimento das demais obrigações impostas aos condutores e proprietários.
- Limite objetivo:** as prerrogativas se restringem à livre circulação, parada e estacionamento. Não abrangem infrações de natureza diversa.

NÃO SE ENCONTRAM ABRANGIDAS PELAS EXCEÇÕES (ARTS. 29, VII, E 280, § 6º, DO CTB), ENTRE OUTRAS:

Infrações relacionadas à habilitação do condutor;	Infrações decorrentes da recusa à realização de testes ou exames legalmente exigidos;
Infrações relacionadas à documentação do veículo;	Infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações administrativas;
Infrações referentes à identificação do condutor infrator;	Infrações relacionadas às condições de segurança e conservação do veículo;
Infrações de responsabilidade do proprietário ou da pessoa jurídica;	Infrações que não possuam relação direta com a livre circulação, parada ou estacionamento em situação de emergência.
Infrações relacionadas ao consumo de álcool ou substâncias psicoativas;	

Nesses casos, não existe autorização legal para afastamento da responsabilidade administrativa.

DEVER PERMANENTE: CONDUÇÃO SEGURA

As prerrogativas não afastam o dever de condução segura nem autorizam comportamentos incompatíveis com a proteção dos demais usuários da via.

O trânsito é um espaço coletivo e compartilhado. A previsibilidade das regras salva vidas.

POR QUE OS LIMITES EXISTEM?

As exceções são socialmente aceitas por terem caráter excepcional e finalidade claramente definida.

A ampliação indevida compromete a confiança dos usuários, gera insegurança jurídica e pode relativizar a responsabilização administrativa.

A observância dos limites fortalece a credibilidade do instituto e protege todos os usuários das vias.

CONCLUSÃO

Os pedidos de baixa de autos de infração com fundamento nos arts. 29, VII, e 280, § 6º, do CTB devem ser analisados com observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e proteção da vida.

Somente quando a conduta estiver efetivamente relacionada à necessidade de livre circulação, parada ou estacionamento de veículo de emergência em serviço de urgência é que se reconhece a incidência das exceções legais.

Fora dessas hipóteses, prevalece a regra geral de sujeição às normas de trânsito, garantindo segurança, previsibilidade e proteção a todos os usuários das vias públicas.

APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao mesmo tempo em que estabelece normas destinadas à preservação da vida e à promoção da segurança viária, reconhece que determinadas atividades exercidas pelo Poder Público demandam tratamento diferenciado para garantir respostas rápidas e eficazes em situações de urgência.

Nesse contexto, o art. 29, inciso VII, do CTB assegura aos veículos destinados aos serviços de socorro de incêndio e salvamento, polícia, fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, quando em efetivo serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, prioridade de trânsito e prerrogativas relacionadas à livre circulação, parada e estacionamento.

Em complemento, o § 6º do art. 280 do CTB dispõe que não será lavrado auto de infração relacionado à livre circulação, parada ou estacionamento desses veículos, ainda que não identificados ostensivamente.

A correta compreensão desses dispositivos é fundamental para a adequada análise dos pedidos de baixa de autos de infração fundamentados na alegação de que o veículo encontrava-se em atendimento de ocorrência, diligência ou outra atividade emergencial.

Inicialmente, é importante destacar que tais dispositivos não instituem uma imunidade geral às normas de trânsito nem criam uma hipótese ampla de exclusão de responsabilidade administrativa. O legislador não pretendeu afastar o cumprimento das demais obrigações impostas aos condutores e proprietários de veículos, mas apenas assegurar condições para que os serviços de emergência possam desempenhar suas funções quando a situação exigir atuação imediata.

As prerrogativas previstas nos arts. 29, VII, e 280, § 6º, do CTB possuem natureza excepcional e finalidade específica. Sua razão de existir está diretamente relacionada à necessidade de permitir que veículos de emergência alcancem rapidamente o local da ocorrência ou realizem o atendimento indispensável à proteção da vida, da integridade física, da ordem pública ou do patrimônio.

Por essa razão, a interpretação desses dispositivos deve ocorrer de forma restritiva, limitando-se às hipóteses expressamente previstas em lei.

Trata-se da aplicação de princípio jurídico amplamente reconhecido, segundo o qual as normas excepcionais não admitem interpretação ampliativa. Assim, não é possível estender, por analogia ou conveniência administrativa, os efeitos dessas prerrogativas para situações não contempladas pelo legislador.

A própria redação legal estabelece limites objetivos para sua aplicação. O legislador vinculou a excepcionalidade às situações relacionadas à livre circulação, parada e estacionamento dos veículos de emergência, não abrangendo infrações de natureza diversa.

Desse modo, para que seja possível reconhecer a incidência das prerrogativas previstas nos arts. 29, VII, e 280, § 6º, do CTB, devem estar presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I – o veículo deve estar legalmente caracterizado como veículo de emergência;

II – deve estar efetivamente empregado em serviço de urgência;

III – devem ser observadas as condições regulamentares para o exercício da prerrogativa, inclusive quanto à identificação do veículo, quando exigida pela legislação;

IV – a infração deve possuir relação direta e imediata com a necessidade operacional de circulação, parada ou estacionamento decorrente da ocorrência atendida;

V – a conduta excepcional deve ser indispensável para o cumprimento da missão institucional.

A ausência de qualquer desses elementos afasta a incidência da exceção legal.

Importante observar que o simples fato de o veículo estar envolvido em ocorrência, diligência ou atividade operacional não torna automaticamente inaplicáveis as normas de trânsito.

A análise deve ser direcionada à natureza da infração e à sua efetiva relação com a urgência do atendimento.

Em outras palavras, não basta que a infração tenha ocorrido durante uma ocorrência; é necessário que ela decorra da própria necessidade operacional da ocorrência.

Essa distinção é fundamental.

Uma manobra de circulação realizada em situação emergencial pode, em determinadas

circunstâncias, encontrar amparo nas prerrogativas legais. Contudo, infrações relacionadas a deveres gerais de segurança, regularidade administrativa ou responsabilidades próprias do condutor e do proprietário permanecem sujeitas ao regime ordinário de responsabilização.

Não se encontram abrangidas pelas exceções previstas nos arts. 29, VII, e 280, § 6º, do CTB, entre outras:

- Infrações relacionadas à habilitação do condutor;
- Infrações relacionadas à documentação do veículo;
- Infrações referentes à identificação do condutor infrator;
- Infrações de responsabilidade do proprietário ou da pessoa jurídica;
- Infrações relacionadas ao consumo de álcool ou substâncias psicoativas;
- Infrações decorrentes da recusa à realização de testes ou exames legalmente exigidos;
- Infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações administrativas;
- Infrações relacionadas às condições de segurança e conservação do veículo;
- Infrações que não possuam relação direta com a livre circulação, parada ou estacionamento em situação de urgência.

Nesses casos, inexistente autorização legal para afastamento da responsabilidade administrativa, ainda que o veículo estivesse empregado em missão institucional.

Ressalta-se que as prerrogativas conferidas aos veículos de emergência não afastam o dever permanente de condução segura nem autorizam comportamentos incompatíveis com a proteção dos demais usuários da via.

A interpretação ampliativa dessas exceções também seria incompatível com os princípios que orientam o Sistema Nacional de Trânsito.

O trânsito constitui um espaço coletivo e compartilhado, no qual motoristas, motociclistas, ciclistas, passageiros e pedestres dependem da previsibilidade das regras para agir com segurança.

A confiança dos usuários nas normas de circulação é elemento essencial para a redução dos riscos e para a preservação da vida.

As prerrogativas conferidas aos veículos de emergência são socialmente aceitas justamente porque possuem caráter excepcional e finalidade claramente definida. A população compreende e respeita essas prerrogativas porque reconhece que elas se destinam ao atendimento de situações extraordinárias que exigem resposta imediata.

A ampliação indiscriminada dessas exceções para hipóteses não previstas em lei comprometeria essa lógica, enfraquecendo a confiança dos usuários do trânsito e criando situações de insegurança jurídica e operacional.

Mais do que isso, poderia resultar na relativização de importantes mecanismos de responsabilização administrativa, concebidos justamente para promover a segurança viária e proteger todos os partícipes do trânsito.

A legitimidade das prerrogativas conferidas aos veículos de emergência depende, portanto, da observância rigorosa dos limites estabelecidos pela legislação. Sua utilização fora das hipóteses legalmente autorizadas não fortalece a atividade estatal; ao contrário, enfraquece a credibilidade do próprio instituto jurídico criado para protegê-la.

Dessa forma, os pedidos de baixa de autos de infração fundamentados nos arts. 29, VII, e 280, § 6º, do CTB devem ser analisados com observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da vida, verificando-se sempre a existência de vínculo direto entre a infração registrada e a prerrogativa excepcional expressamente prevista na legislação.

Somente quando a conduta estiver efetivamente relacionada à necessidade de livre circulação, parada ou estacionamento de veículo de emergência em serviço de urgência será possível reconhecer a incidência das exceções legais.

Fora dessas hipóteses, prevalece a regra geral de sujeição às normas de trânsito, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com os objetivos fundamentais do Sistema Nacional de Trânsito de garantir segurança, previsibilidade e proteção a todos os usuários das vias públicas.

QUER AJUDAR NA CONSTRUÇÃO DO INFORMATIVO DINFRA?

Com o objetivo de fortalecer cada vez mais a relação do DetranRS com os Órgãos de Trânsito, estamos disponibilizando, a partir deste mês, mais um canal de comunicação direta com os profissionais da área. Queremos ouvir você!

Nosso propósito é compreender melhor as dúvidas, os temas que merecem maior aprofundamento e a realidade prática dos profissionais que atuam no trânsito, direta ou indiretamente, em todos os municípios.

Por isso, convidamos todos os interessados a preencher o formulário disponível no link abaixo e compartilhar suas contribuições. Assim, o Informativo DINFRA poderá refletir, de forma cada vez mais efetiva, as necessidades e os desafios das diversas áreas de atuação profissional no trânsito.

E então, aceita esse desafio? Aguardamos a sua contribuição!

<https://forms.gle/QXF2qTEiYsZTKUHZ6>

Mande suas dúvidas para o e-mail: dinfra-gab@detran.rs.gov.br

Ou envie MENSAGEM para o whatsapp da Divisão de Infrações:

 (51) 98683-0311

Participação: Jéssica Barros de Pedroso Gravina- Divisão de Infrações/Coordenadoria de Multas e Pontuação

Responsável pela elaboração: Jeane Souza Menezes - Divisão de Infrações/DINFRA

Responsável pela Revisão: Ângela Roxo - Chefe da Divisão de Infrações/DINFRA

Diretora Institucional: Diza Gonzaga

Periodicidade do Informativo: Mensal

Normalização: Biblioteca da Escola Pública de Trânsito - DETRAN/RS – Bruna Loregian – CRB10/2329